



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336837-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ROSELI APARECIDA CANALLI COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n 36122

Agravo de instrumento nº 2336837-10.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Roseli Aparecida Canalli Costa

Comarca: São Paulo

Relator: **Mendes Pereira**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Superendividamento - Preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse do requerente - Inadmissível - Legislação não veda a inclusão de dívidas decorrentes de empréstimo consignado em pleitos de renegociação fundados na Lei do Superendividamento - Demonstrar o comprometimento do mínimo existencial sem considerar empréstimos consignados, não impede a inclusão desses débitos no pleito de renegociação - Decisão que determinou a suspensão de cobranças e abstenção de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, até o limite de 10 dias - Afronta a entendimento vinculante do STJ firmado em Recurso Repetitivo Representativo de controvérsia (Tema 1085 - REsp 1863973-SP) - Lei nº 14.181/21 que não prevê concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104- A e B do CDC) - Indispensável a instauração do contraditório - Antecipação de tutela que só cabe se houver pedido final equivalente, não se podendo antecipar medida que não irá corresponder ao que se decidirá no processo - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido em parte, para revogar a tutela de urgência deferida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 86/87 dos autos de origem que deferiu a tutela de urgência e determinou que a parte requerida suspendesse as cobranças, com relação ao débito mencionado nos autos, e abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, até o limite de 10 dias.

Inicialmente, requer a agravante sua exclusão do polo passivo da ação por sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse do requerente, considerando que todos os contratos celebrados com o requerente referem-se a operações de empréstimos consignados e o Decreto Lei nº 11.150/2022, é expresso ao excluir as operações de crédito consignado regidos por lei específica dos casos em que se deve aferir concretamente a preservação e o comprometimento do mínimo existencial do devedor. Ademias, não caberia a concessão de tutela de urgência dentro da primeira

fase do procedimento de repactuação, pois a Lei nº 14.181/21 privilegiou a via da autocomposição. Os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada não estariam presentes na presente ação, na medida em que: (i) não haveria verossimilhança na alegação de desproporcionalidade das prestações contratuais, em valores prefixados, que o próprio devedor, de livre e espontânea vontade, comprometeu-se a liquidar e que não sofreram nenhuma alteração no decurso do contrato; (ii) as disposições contratuais e os valores cobrados estariam ajustados à legislação vigente e à jurisprudência consolidada; e (iii) o autor não teria apresentado sequer um plano de pagamento para se enquadrar na lei do superendividamento.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 102/104.

Contraminuta às fls. 108/113.

É o relatório.

Quanto ao pedido preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse do requerente, o Decreto n. 11.150/2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, estabelece os seguintes parâmetros:

“Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês”

(...)

“Art. 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas” (g.n).

Conforme se constata, a legislação de regência não veda a inclusão de dívidas decorrentes de empréstimo consignado em pleitos de renegociação fundados na Lei do Superendividamento. O que o Decreto n. 11.150/22 dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h”, é que os descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação.

Nada impede, entretanto, que o requerente demonstre o comprometimento do mínimo existencial sem considerar as parcelas dos empréstimos consignados, mas inclua os débitos em questão no pleito de renegociação.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra “h” mencionou os “empréstimos consignados” como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna

(inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145091-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Quanto à impossibilidade de antecipação de tutela deferida em primeira instância, com razão a parte agravada, já que pela Lei de Superendividamento, não cabe a tutela antecipada de plano.

A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104-B do CDC).

A Lei do Superendividamento prevê a apresentação de um plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores em audiência de conciliação e caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

Cabe nas ações decorrentes da Lei de Superendividamento observar o procedimento do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, não se sabendo sequer as condições em que o pagamento poderá ser realizado e suas peculiaridades, como valor e número de parcelas de cada empréstimo, encargos reduzidos etc.

A agravante não se dignou a esclarecer na inicial as condições de cada um dos contratos que pretende renegociação e em quais condições pretende pagar, ou seja, omitiu quanto já pagou e quanto falta pagar em cada um não havendo como se saber a esta altura o que deve, quanto deve ser pago por cada empréstimo que busca renegociação ou mesmo em quantas parcelas.

À míngua de tais esclarecimentos, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, ainda que possa a recorrente oportunamente apresentar a proposta de pagamento e, caso não seja aceita pelos credores, poderá o Meritíssimo Juízo impor compulsoriamente o pagamento pela fórmula adequada segundo o prudente arbítrio do julgador.

A controvérsia exige uma análise mais aprofundada, após o estabelecimento do contraditório, restando precipitado o acolhimento da pretensão a esta altura.

Afinal, devem pagar conforme proposição, negociação e a Justiça aprovar, nos termos da Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a todos os seus credores conforme plano de pagamento a ser apresentado em audiência de

conciliação.

Caso infrutífera, pode ser imposta judicialmente solução que permita o pagamento da dívida em condições distintas daquelas pactuadas.

A Lei nº 14.181/21 não prevê a concessão da tutela antes da audiência compulsória de conciliação, havendo necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas com imposição de prévia ciência dos credores, segundo o rito próprio do "processo por superendividamento" (art. 104- A e B do CDC):

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

(...)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

(...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”.

Já há momento próprio previsto na lei, com imposição compulsória do plano judicial de pagamento (art. 104-B, do CDC), não se podendo subverter o rito legal que exige providências anteriores.

A medida de urgência viola precedente repetitivo vinculante 1085 do Superior Tribunal de Justiça:

“Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante” (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Há que se respeitar o rito da Lei de Superendividamento, não se podendo misturar normas e entendimentos e resolver tudo por medida que não se sabe como se irá cumprir.

A instauração do contraditório mostra-se indispensável ao desate da lide e a prévia etapa de repactuação conciliatória é imprescindível. A Lei não tem palavras inúteis.

Eventual suspensão da exigibilidade dos débitos e a interrupção dos encargos da mora, dependem do não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, ainda não realizada. Nessa linha, observadas as devidas diferenças, destaca-se recente posicionamento jurisprudencial (TJSP; Agravo de Instrumento 2117388-84.2023.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Pondere-se, sobre o tema, o entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Contratos bancários. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida para limitação dos descontos efetuados para pagamento de dívidas a 30% dos vencimentos líquidos mensais percebidos pelo Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Existência de dívidas em diversas Instituições Financeiras, decorrentes de contratações de empréstimo consignado e pessoal. Necessidade de instauração do contraditório, com ciência prévia dos Corréus. Limitação pretendida abrange somente empréstimos consignados. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1863973/SP, Tema nº 1085. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292991-74.2023.8.26.0000; Relatora: Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 10.181/2021 - Pretensão de tutela para limitar todos os empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos - Indeferimento - Insurgência da parte autora - Alegação de superendividamento - Ausente os requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314155-95.2023.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

Cabe liminar para limitar se houver pedido final equivalente, não se podendo antecipar medida que não irá corresponder ao que se decidirá no processo.

Este o posicionamento prevalece nesta Corte e se amolda à melhor técnica processual civil:

“A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final. Ela é sempre provisória e precisa ser substituída por um provimento definitivo. O juiz não pode concedê-la

com efeitos que ultrapassem a extensão do provimento final, ou que tenha natureza diferente da deste. a efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença” (*Direito Processual Civil Esquematizado*. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Saraiva, SP, 2018, 10ª ed., pp. 372/373).

A medida é irreversível e só pode ser deferida nos termos do plano de pagamento, não se podendo liberar as consignações sem averbar a nova forma de pagamento, havendo que se cumprir a norma jurisprudencial vinculante, conforme Recurso Repetitivo do STJ.

Não dá para resolver tudo de forma genérica.

A Lei prevê rito próprio, não prevendo o deferimento de liminar *ab initio* como de praxe (*lex specialis revogat legi generali*).

Se é Lei Ordinária, da mesma categoria que o CPC e altera o CDC, não se aplica o que estiver em conflito (revogação nos termos da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro).

Não se pode deferir pedidos feitos sem sequer definir a natureza das dívidas, no escuro, sem conhecimento dos elementos essenciais à solução da controvérsia, provavelmente inexecutíveis ou no mínimo sem compromisso ou responsabilidade com a forma como serão cumpridas.

Para obter liminar ou tutela de urgência para limitação de parcelas só mediante reescalonamento nos termos do plano de pagamento, nos limites da Lei do Superendividamento, não se podendo dar liminar que nada tem a ver com a solução final preconizada no rito processual próprio.

Se deferida a esta altura e nos termos propostos, prejudicará a negociação legal prevista.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência deferida.

MENDES PEREIRA
Relator